

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NO CUSTEIO DE TRANSPORTE PARA FAMÍLIAS INSERIDAS EM PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS

*Gabrielle Carvalho Ribeiro**
*Leonardo Dantas Nagashima***

1 INTRODUÇÃO

O atendimento psicossocial a crianças e adolescentes, em casos de negligência familiar, realizado pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), configura-se como uma resposta do Estado frente a violações de direitos infanto-juvenis, precipuamente os direitos fundamentais à convivência familiar e ao respeito da condição de pessoa em desenvolvimento.

Trata-se de serviço público que se coaduna à Doutrina da Proteção Integral e, conseqüentemente, aos ditames instituídos no art. 227 da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que a eficácia dos serviços prestados por esses Centros de Referência pode ficar comprometida diante de falhas concernentes ao acesso da população aos Órgãos, deflagradas, sobretudo, pelos empecilhos financeiros decorrentes do custeamento do transporte.

É nessa perspectiva que o presente trabalho se propõe a analisar a responsabilidade do município em custear o deslocamento das famílias até a sede do Creas, atentando-se para as peculiares condições socioeconômicas, nas hipóteses em que as ausências ao referido atendimento são justificadas pela carência de recursos financeiros.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para se falar sobre direitos de crianças e adolescentes é necessária uma rápida digressão, a fim de se contextualizar a evolução galgada até a consolidação da Doutrina da Proteção Integral. Esta, cujos pilares se alicerçam na Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, acabou por se concretizar no ano de 1989, com a Declaração dos Direitos da Criança, elaborada pela Organização das Nações Unidas.

* Estagiária do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do RN e aluna do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

** Promotor de Justiça. Especialista em Ciências Penais pela UNISUL. Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do RN.

Com base neste diploma internacional, três foram os pilares que fundamentaram a posição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, marco necessário para a compreensão da doutrina que ora se intenta apresentar: a Doutrina da Proteção Integral. Assim, o reconhecimento da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, com necessária proteção especial, a garantia de direito à convivência familiar e a observância de todos os direitos assegurados à criança e ao adolescente com a absoluta prioridade, passaram a ser a tônica de todo um sistema especial de proteção a esse grupo de sujeitos.

Como o Brasil passou por grandes mudanças políticas no período em que foram elaboradas as normas internacionais citadas, com formação, inclusive, de uma Assembleia Nacional Constituinte, e sendo premente a necessidade de alinhamento constitucional às diretrizes internacionais em destaque, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 227, a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direito e fazendo recair sobre eles uma proteção não apenas ampla e prioritária, mas, sobretudo, exigível.

Tal dispositivo legal é enfático ao estabelecer uma corresponsabilização da família, do Estado e da sociedade na proteção das crianças e adolescentes, a qual abrange constitucionalmente diversas prerrogativas, destacando-se, dentre estas, os direitos ao respeito, à dignidade e à convivência familiar.

Nesse diapasão, o atendimento psicossocial desenvolvido pelo Creas¹ consolida parte dessa responsabilização do Estado, ensejada, na hipótese de assistência aos casos de negligência, pela própria falha da família em assegurar ao segmento infanto-juvenil o amparo devido. E isso se dá porque a atuação estatal tem como pano de fundo a garantia de consolidação e efetivação de um direito

¹ Os serviços oferecidos pelos Creas inserem-se dentre aqueles da chamada proteção social especial, prevista no art. 6º – A, da Lei n. 8.742/1993. “Art. 6º – A. [...] II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos [...] Art. 6º – C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. [...] § 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. § 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social”.

fundamental pertencente à família e ao indivíduo.²

Agrega-se a esse entendimento a própria dedicação da Constituição Federal à Seguridade Social, considerando, como um dos seus objetivos, a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, I, da CF). Em consonância com tal objetivo se encontram aqueles relativos à assistência social, com prescrições específicas relacionadas com a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (art. 203, I, da CF).

Com isso, a hermenêutica jurídica mostra que o problema da interpretação dos textos normativos cresce de importância na medida em que estes se apresentam de forma mais aberta e fundada em modelos principiológicos e abstratos – assim como se vislumbra nos artigos acima elucidados. Requerem eles que o ordenamento infraconstitucional especifique o modo de se efetivar tais direitos, partindo-se sempre de uma interpretação conforme a Constituição. Esta é, aliás, a “lente através da qual se leem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais” (BARCELLOS e BARROSO, 2003, p. 329) – não se podendo compreender o contrário, sob pena de reduzi-la a um mero discurso retórico.³ Constata-se que

[...] a uniformidade do ordenamento jurídico consiste exatamente em utilizar todo o potencial do sistema jurídico em um renovado positivismo, que não se exaure na pura e simples obediência à letra da lei, mas que, acatando substancialmente as escolhas políticas do legislador constituinte, estende os valores constitucionais a toda legislação. (PERLINGIERI, TENDENZE e METODI apud MORAES, 1991).

Sob essa ótica é que deve ser visualizada a possibilidade de o município custear o transporte para as famílias abarcadas pelo atendimento psicossocial oferecido pelo Creas, nas hipóteses de negligência familiar, sendo pertinente analisar o sistema instituído pelas Leis n. 8.742/1993 e 12.435/2011.

² Jorge Reis Novais (2004, p. 52) entende que, havendo direitos relativos à dignidade da pessoa humana, mesmo que deles decorrentes, toda interpretação das ações governamentais deve ser realizada tendo como foco este princípio. Assim, “Relativamente ao Estado, a exigência moral de respeito pelos ditames de uma vida digna é, agora, critério de valoração último da legitimidade da sua actuação e fundamento de invalidação dos actos de qualquer dos poderes do Estado tidos como violadores da dignidade da pessoa humana”.

³ Ana Cristina Costa Meireles (2008, p. 61) traz posicionamento pertinente à temática, afirmando que “Se, antes, acreditava-se que a liberdade do intérprete era limitada em face da crença de que tudo, em matéria de interpretação, esgotava-se na subsunção do fato à norma, com o tempo, passa-se a perceber que a tarefa do hermeneuta é, antes de tudo, construtiva”.

3 SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei n. 8.742/1993 – com as alterações encartadas pela Lei n. 12.435/2011, prevê, no seu art. 1º, que as atividades por ela regidas serão realizadas através de um *conjunto integrado de ações* de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos indivíduos. Essa integração pressupõe, pois, uma compreensão ampla e conexa dos serviços públicos, sem a qual restaria comprometida a eficácia dos fins aos quais se destinam. Nesse viés reside diretriz do Programa Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), *in verbis*:

Os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica deverão se articular com as demais políticas públicas locais, de forma a garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos, de forma a superar as condições de vulnerabilidade e a prevenir as situações que indicam risco potencial. Deverão, ainda, se articular aos serviços de proteção especial, garantindo a efetivação dos encaminhamentos necessários. (BRASIL, 2005, p. 34–35).

Reportando-se ao contexto do Creas, de uma análise sistemática do que está sendo exposto, depreende-se a constatação de que a coordenação da proteção social especial de média complexidade, desempenhada por tal unidade pública, tem sua eficácia comprometida quando desvinculada de outras medidas estatais, somente se atingindo o sentido da *sustentabilidade*, trazido pelo PNAS/2004, quando houver efetividade das medidas e ações aplicadas.

O atendimento psicossocial em casos de negligência familiar constitui um dos trabalhos ofertados pelos Creas no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), compondo um dos serviços da proteção social de média complexidade. Uma peculiaridade a ser aqui ressaltada diz respeito ao fato de os casos considerados de média complexidade ensejarem uma maior estruturação técnico-operacional e atenção especializada e individualizada, bem como o acompanhamento sistemático e monitorado às famílias abarcadas (SIMÕES, 2009, p. 318), uma vez que estas convivem numa realidade de violação de direitos, muito embora não apresentem o rompimento dos vínculos comunitários e familiares.

Não é por outra razão que o importante papel desempenhado pelos referidos Centros de Referência, pautado na orientação e no apoio especializado e continuado a indivíduos e famílias com direitos violados, tem por intuito potencializar

e fortalecer a função protetiva da família – atribuição que pode ser fadada ao insucesso quando esta não dispõe de recursos financeiros que lhe assegurem o acesso ao atendimento.

Urge ressaltar que a Loas, a par dos seus objetivos, alicerça-se em pilares que apontam para a prevenção e redução a danos já existentes à família, por meio do reconhecimento de que a assistência social configura-se, simultaneamente, como direito subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Isso, inclusive, é erigido ao status constitucional, porquanto insculpido no art. 203 da Carta Magna. Nesse sentido, a Loas assegura, em seus art. 4º, II e IV, respectivamente, que a assistência social será regida pela “universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas”, e pela “igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais”.

Importa ser reprisada, à luz do exposto, a consagrada conotação da isonomia⁴, a qual se configura, na lógica do Estado Social de Direito, como uma garantia que supera o caráter formal, devendo ser compreendida em seu viés substancial. Trata-se de tarefa que enseja o simultâneo reconhecimento da singularidade do indivíduo e das peculiaridades da realidade socioeconômica na qual está inserido. A isonomia, nesse contexto, concretiza-se, em suma, com o tratamento diferenciado dos desiguais, mormente quando necessária a inclusão dos indivíduos em políticas públicas outras, tal como preconiza o art. 4º, II, da Lei n. 8.742/1993.⁵ Tal preceito condiz com a PNAS/2004, ilustrando o imperativo de não se despende um olhar generalizador sobre as pessoas que serão abarcadas pela assistência social. Assim:

⁴ Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 419) assevera que “A igualdade constitucional mais do que um direito é um princípio, uma regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Daí o Supremo Tribunal Federal apontar o seu tríplice objetivo: limitar o legislador, a autoridade pública e o particular”.

⁵ Ampliando o alcance da assistência social, e como forma de garantia do acesso aos serviços socioassistenciais, a Lei n. 12.435/2011 instituiu o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Qualquer forma de atenção e, ou, de intervenção no grupo familiar precisa levar em conta a sua singularidade, sua vulnerabilidade no contexto social, além de seus recursos simbólicos e efetivos, bem como sua disponibilidade para se transformar e dar conta de suas atribuições. (BRASIL, 2005, p. 29).

O êxito no acesso ao atendimento psicossocial realizado pelo Creas toma como respaldo, portanto, a possibilidade de se conferir certas prerrogativas a determinadas pessoas, a partir de uma análise das suas necessidades. A oferta do transporte se insere nesse âmbito, sendo válido ilustrá-la como meio de concretização não apenas do direito ao referido atendimento, nas circunstâncias de negligência, mas também de outros direitos, à semelhança da garantia do acesso à educação, que requer não apenas a existência de escolas, mas a disponibilidade, quando necessário, de transporte escolar.

Para que reste fundamentada a possibilidade de se exigir do município o fornecimento de transporte para o atendimento psicossocial do Creas, passa-se à análise das seguintes particularidades do tema: a primeira, o fato de o serviço prestado se referir aos casos de negligência familiar; a segunda, a apreciação do sentido do termo acesso.

4 A PARTICULARIDADE DA NEGLIGÊNCIA FAMILIAR COMO FATOR DE ORIENTAÇÃO DO INTÉRPRETE NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A negligência ocorre, em relação às crianças e aos adolescentes, quando os seus responsáveis deixam de suprir-lhes as necessidades básicas. Trata-se de uma forma de maus tratos em que o prestador de cuidados se mostra continuamente incapaz de despender uma proteção satisfatória a crianças e adolescentes, atrelada não apenas a privações de caráter material – como a alimentação, o vestuário, a higiene e os cuidados médicos – mas, sobretudo, a uma carência afetiva.

Desrespeita-se, em linhas gerais, a situação peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes, comprometendo-se o reconhecimento destes como sujeitos de direitos. Princípios como o do melhor interesse e o da prioridade absoluta – insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) – são olvidados por aqueles que, por uma lógica vinculada simultaneamente a questões afetivas e ao poder familiar, deveriam ser seus principais zeladores: os próprios pais ou responsáveis.

Acerca do vínculo afetivo que deve necessariamente permear as relações intra familiares, apregoa Cenise Monte Vicente (VICENTE apud MACIEL, 2010, p. 75-76):

O vínculo é um aspecto tão fundamental na condição humana, e particularmente essencial ao desenvolvimento, que os direitos da criança o levam em consideração na categoria convivência – viver junto. O que está em jogo não é uma questão moral, religiosa ou cultural, mas sim uma questão vital. Na discussão das situações de risco para a criança, a questão da mortalidade infantil ou da desnutrição é imediata. Sobreviver é uma condição básica, óbvia, para o direito à vida. Deve-se acrescentar a dimensão afetiva na defesa da vida. Em outras palavras, sobreviver é pouco. A criança tem direito a viver, a desfrutar de uma rede afetiva, na qual possa crescer plenamente, brincar, contar com a paciência, a tolerância e a compreensão dos adultos sempre que estiver em dificuldade.

Esse tipo de negligência evidencia uma desestruturação familiar que exige uma contundente atenção do Estado, na medida em que incumbe a este zelar pela proteção da família, partindo da premissa de ser ela o primeiro agente socializador do ser humano. O 6º Princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 ressalta esse papel, inferindo que o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade da criança tem como respaldo o amor e a compreensão, sendo indispensável que a criação seja realizada, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material.

Conforme anteriormente elucidado, a omissão da família busca ser superada, nos casos de violações de direitos – dentre eles a negligência familiar –, através da atuação estatal, concretizada, na circunstância aqui tratada, pelo atendimento psicossocial realizado pelo Creas. Logo:

[...] contemplar a infância como direito social implica conceber obrigações de caráter positivo por parte do Poder Público, com o objetivo de proporcionar o bem-estar e a justiça social, a fim de assegurar, a esta parcela da comunidade, uma existência digna, com diminuição das desigualdades, possibilitando o desenvolvimento pessoal e social. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2011, p. 86).

Nesse contexto, indaga-se: seria razoável se esperar que a família ou o responsável por privar o infante de cuidados básicos despendesse o recurso financeiro necessário ao custeio do transporte até a unidade pública de atendimento?

Ora, se os pais ou responsáveis sequer cumpriram com o dever básico de garantir o amparo necessário à criança ou ao adolescente que se encontra sob seus

cuidados, criar uma expectativa acerca do comparecimento deles no atendimento psicossocial seria esperar algo além do plausível, já que o gasto financeiro com o deslocamento, quando o uso de transporte se faz necessário, tem aptidão de agravar ainda mais a situação de privação econômica na qual a maioria das famílias atendidas encontra-se inserida.

A oferta do transporte ou o custeio do deslocamento, na circunstância tratada, configura-se como um verdadeiro imperativo para a própria eficácia do serviço público prestado, coadunando-se ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Desafiador é, assim, conhecer a realidade socioeconômica do município e conscientizar-se em face dela – reais prerrogativas para que as políticas públicas estatais sejam adequadas às demandas populacionais e propulsoras da concretização dos direitos sociais.

5 O ALCANCE DO TERMO ACESSO

A nomenclatura *acesso* está presente no art. 4º, IV, da Lei n. 8.742/1993, assim como em diversos dispositivos normativos. A própria Política Nacional de Assistência Social o elenca, conforme se perquire no trecho abaixo transcrito:

Marcada pelo caráter civilizatório presente na consagração dos direitos sociais, a Loas exige que as provisões assistenciais sejam prioritariamente pensadas no âmbito das garantias de cidadania sob vigilância do Estado, cabendo a este a universalização da cobertura e garantia de direitos e acesso para os serviços, programas e projetos sob sua responsabilidade. (BRASIL, 2005, p. 32).

Sob essa perspectiva, é imprescindível inferir que a assistência social se caracteriza como um direito constitucional do cidadão, e não como uma mera benesse estatal, questão que a torna exigível, dentro das circunstâncias e das diretrizes em que é pautada. Afinal, os direitos sociais só existem quando concretizados (BONAVIDES, 2002, p. 545). Por isso, para se garantir o exercício de um direito não é suficiente que o poder público reconheça sua existência, mas que forneça elementos que possibilitem ou facilitem seu acesso.

Urge que nossos legisladores saiam do período da programaticidade e ingressem na fase da efetividade dos comandos constitucionais positivados. Não adiantam promessas, programas de ação futura, normas de eficácia contida ou limitada, se os Poderes Públicos não as cumprir plenamente, criando, para tanto, as condições necessárias. (BULOS, 2007, p. 620).

O caso tratado no presente artigo abarca crianças e adolescentes que estão submetidos a uma situação de negligência familiar, não sendo concebível submetê-los a caminhadas por trajetos desgastantes, para que, assim, possam acessar o necessário atendimento, uma vez que isso representaria um atentado contra a sua dignidade enquanto sujeitos de direitos e contra a própria ideia de proteção integral apregoada pelo ECA.

Inclusive, a lei n. 12.435/2011 operou significativo avanço na gestão financeira da assistência social, acrescentando o inciso VI ao art. 15 da Loas, de toda sorte que se passou a incumbir, aos municípios, o dever de cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito local. Logo, o aprimoramento do próprio Paefi e do atendimento psicossocial que a ele é ínsito dão ensejo ao fortalecimento do acesso ao serviço, para o qual o município pode ser plenamente demandado, até mesmo pela força que a descentralização político-administrativa – considerada, pelo art. 204 da Constituição Federal, como uma das diretrizes das ações governamentais na área da assistência social – opera.

Não se pode olvidar, aqui, que as secretarias municipais de assistência social devem concatenar informações sobre as áreas de risco e vulnerabilidades sociais e sobre as potencialidades do território, objetivando realizar o diagnóstico social do município, com a finalidade de mantê-lo atualizado, a fim de que os órgãos a ela vinculados possam ser instalados nos locais mais condizentes à garantia do efetivo acesso ao atendimento, pela proximidade do público-alvo. São esses fatores imprescindíveis para a definição de metas e aprimoramento dos serviços socioassistenciais do município, sem os quais resta falha a transformação do meio e das pessoas e a consequente emancipação social – tida como finalidade última da assistência social.

A territorialização se coloca, nesse diapasão, como um dos alicerces da efetividade dos serviços públicos prestados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).⁶ A realidade do Creas não comporta, contudo, a estrita

⁶ Os Cras se caracterizam como unidades públicas estatais descentralizadas da política de assistência social, encarregados da organização e oferta dos serviços de proteção social básica do Suas. Tem por objetivo, assim, a prevenção da ocorrência de situações de vulnerabilidade e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2009, p. 13). Suas principais diretrizes são a matricialidade e a territorialização, as quais permitem uma atuação preventiva, protetiva e proativa. Verifica-se que a adoção da perspectiva da territorialização se

aplicação analógica das diretrizes colimadas àquela unidade pública, justamente por envolver situações de média complexidade, marcadas pela já consumada violação de direitos. Fatores organizacionais e operacionais, como o inconveniente de se conceber, em alguns casos concretos, que os profissionais de assistência social realizem atendimentos em locais demasiadamente próximos ao que comportou o fato gerador da demanda (o que pode redundar na própria inibição da vítima em procurar o atendimento), bem como a inadmissibilidade de se permitir a convivência do Poder Público com a violação de direitos, sobretudo os de crianças e adolescentes, retratam o dever de o município ofertar o transporte ao referido atendimento psicossocial.

O acesso, portanto, deve ser simultaneamente amplo e contextualizado às necessidades específicas de cada criança ou adolescente, caracterizando-se como um pressuposto para o exercício do direito ao atendimento psicossocial exercido pelo Creas. Abarca, assim, o fornecimento de transporte ou o seu custeamento, quando a situação financeira da família se caracterize como um empecilho ao comparecimento no atendimento, garantindo-se, assim, a corresponsabilização do Estado na concretização da Doutrina da Proteção Integral, prevista no art. 227 da Constituição Federal.

6 CONCLUSÃO

Após o exposto, estão colocados argumentos voltados à configuração da responsabilidade do município em custear o transporte para o atendimento psicossocial realizado pelo Creas, nas hipóteses em que a negligência familiar traga como vítimas crianças e adolescentes. Com efeito, deve ser concedido, nesses casos, subsídio para o transporte ou até mesmo a disponibilização de veículo automotor para tal finalidade, quando as ausências das famílias ao atendimento são justificadas pela carência de recursos financeiros.

Compreender o contrário seria ir contra o propósito colimado quando da formulação das normas aqui elencadas e um verdadeiro atentado à finalidade do

materializa a partir da descentralização da política de assistência social e consequente oferta dos serviços socioassistenciais em locais próximos aos seus usuários, o que incrementa a efetividade e eficácia dos fins colimados pelo próprio órgão. Dessa forma, o acesso aos serviços prestados é garantido tanto pela proximidade física da unidade pública, em relação ao público-alvo, quanto pela busca ativa e atividades comunitárias, consubstanciadas como modos de trabalho intrínsecos ao Serviço de Proteção e Atendimento à Família (PAIF), sendo este o principal serviço ofertado pelo Cras. Por isso é que, no âmbito dessa unidade pública, inexistente o dever de o município ofertar transporte especificamente para tais usuários.

serviço público prestado. Uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico permite, em suma, que se delimite essa conclusão, sobretudo quando se tem a força normativa da Constituição e sua imprescindível irradiação interpretativa como pressupostos da harmonia de todo o sistema normativo.

Inclusive, amparar-se numa Constituição Social é também compreender que esta deve ser interpretada de modo diverso das Constituições Liberais, eis que traz normas que se inserem diretamente na vida dos indivíduos, em geral, através de princípios que revelam os valores fundamentais de que resultou a sua pactuação (MEIRELES, 2008, p. 66). Depreende-se, pois, que a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes e as normas concernentes à assistência social urge para que seja assegurada a garantia de acesso ao atendimento psicossocial do Creas, nos termos aqui insculpidos.

REFERÊNCIAS

BARROSO; BARCELLOS. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. In: *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Política Nacional de Assistência Social – PNAS 2004*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2005.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A eficácia dos direitos sociais*. Salvador: JusPodivm, 2008.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CRAS*. 1. ed. Brasília, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. *Direito, Comunidade e Ministério Público: Infância e Juventude/ Ministério Público do Rio Grande do Norte*. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Natal, 2011.

MORAES, Maria Celina B. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. Publicada na Revista Estado, Direito e Sociedade. v. 1, 1991. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra, 2004.

SIMÕES, Carlos. *Curso de Direito do Serviço Social*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.